



PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 21 de Julho de 2020

**sobre a alteração das regras de nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal
(CON/2020/19)**

Introdução e base jurídica

Em 18 de Junho de 2020, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu da Assembleia da República Portuguesa um pedido de parecer sobre um projecto de lei que altera as regras de nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal (a seguir «projecto de lei»).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no artigo 127.º, n.º 4, e no artigo 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como no artigo 2.º, n.º 1, terceiro travessão, da Decisão 98/415/CE do Conselho¹, uma vez que o projecto de lei diz respeito ao Banco de Portugal. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do Regulamento Interno do BCE.

1. Objecto do projecto de lei

- 1.1 De acordo com a exposição de motivos que acompanha o projecto de lei, os dois principais objectivos do projecto de lei consistem no reforço dos poderes da Assembleia da República e na prevenção de conflitos de interesse mediante a alteração das regras de nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal. Segundo a exposição de motivos, garante-se, deste modo, um nível de independência adequado do Banco de Portugal, o que, por sua vez, lhe permitirá resistir às pressões das entidades supervisionadas ou do Governo. Em especial, o projecto de lei pretende alterar o artigo 27.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal sobre as regras de nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal.
- 1.2 Actualmente, o Governador é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e após audição da comissão competente da Assembleia da República (a seguir «Comissão Parlamentar»). Os restantes membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal são nomeados pelo Conselho de Ministros sob proposta do Governador do Banco de

¹ Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais (JO L 189 de 3.7.1998, p. 42).

Portugal, após audição da Comissão Parlamentar. Na sua decisão sobre a nomeação, o Governo não está vinculado pelo relatório elaborado pela Comissão Parlamentar².

- 1.3 O projecto de lei introduz novas regras de incompatibilidade relativamente à nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal³. De acordo com o projecto de lei, as seguintes pessoas não podem ser designadas como Governador ou membro do Conselho de Administração: a) Titulares de órgãos de soberania⁴, das Regiões Autónomas ou das Autarquias Locais; b) Pessoas que nos 5 anos anteriores à designação tenham ocupado os cargos de Primeiro-Ministro, de membro do Governo responsável pela área das finanças ou de Secretário de Estado em áreas conexas com as finanças; c) Pessoas que nos 5 anos anteriores à designação tenham integrado os corpos sociais, desempenhado quaisquer actividades ou prestado serviços, remunerados ou não, em entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou em cuja supervisão o Banco de Portugal participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, bem como em grupos de empresas controlados por tais entidades; d) Pessoas que nos 5 anos anteriores à designação tenham integrado os corpos sociais, desempenhado quaisquer actividades ou prestado serviços, remunerados ou não, em empresas de auditoria ou de consultoria que prestem ou tenham prestado apoio ao Banco de Portugal no referido período ou no momento da designação; e) Pessoas que, no momento da designação, ocupem ou exerçam outros cargos ou funções que possam afectar a sua independência ou conflitar com os interesses do Banco de Portugal.
- 1.4 Nos termos do projecto de lei, o Governador e os demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal são escolhidos de entre pessoas com reconhecida idoneidade, aptidão, experiência profissional, capacidade de gestão, conhecimento e competência técnica, relevantes e adequados ao exercício das respectivas funções⁵. O critério «aptidão» é introduzido pelo projecto de lei.
- 1.5 É conferido carácter vinculativo à intervenção da Comissão Parlamentar. Nos termos do projecto de lei, a nomeação de uma pessoa para o cargo de Governador ou para o Conselho de Administração do Banco de Portugal é precedida de um parecer favorável da Comissão Parlamentar relativo à adequação do perfil do indivíduo às funções a desempenhar⁶. Adicionalmente, numa lógica de aprofundamento da transparência, a conclusão do referido parecer é publicada no Diário da República, juntamente com a resolução do Conselho de Ministros que designa os membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal a nomear⁷. A Assembleia da República pode solicitar uma audição ao membro do Governo responsável pela área das finanças sobre a adequação das pessoas cuja nomeação é proposta para o Conselho de Administração do Banco de Portugal, antes da aprovação do parecer da Comissão Parlamentar⁸.

2 Artigo 27.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal.

3 Artigo 27.º, n.º 3, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, na redacção que lhe é dada pelo projecto de lei.

4 De acordo com o artigo 110.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, são órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

5 Artigo 27.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, na redacção que lhe é dada pelo projecto de lei.

6 Artigo 27.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, na redacção que lhe é dada pelo projecto de lei.

7 Artigo 27.º, n.º 6, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, na redacção que lhe é dada pelo projecto de lei.

8 Artigo 27.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, na redacção que lhe é dada pelo projecto de lei.

Nos termos do projecto de lei, o parecer da Comissão Parlamentar tem de ser aprovado por maioria qualificada equivalente a pelo menos dois terços dos deputados⁹, para garantir o consenso político alargado em relação à nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal.

- 1.6 Por último, o projecto de lei altera o limiar mínimo de representação de cada género no Conselho de Administração do Banco de Portugal de 33% para 40%¹⁰, de acordo com a Recomendação (2003)3 do Comité de Ministros do Conselho da Europa e a respectiva exposição de motivos¹¹.

2. Observações

- 2.1 O BCE observa que o projecto de lei não só reforçaria o envolvimento do parlamento português no novo processo de nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal, como também introduziria um novo conjunto de regras de incompatibilidade para prevenir conflitos de interesses no exercício das funções de governador e de outros membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal. O BCE recorda, a este respeito, que os Estados-Membros podem estabelecer livremente as condições para a nomeação dos membros dos órgãos de decisão dos respectivos BCN¹², desde que estas não colidam com as características da independência do banco central que decorrem dos Tratados.
- 2.2 O BCE considera que o novo procedimento de nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal não colide com o requisito da independência do banco central previsto no artigo 130.º do Tratado e no artigo 7.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. Neste contexto, o BCE considera que o quinto critério, descrito na alínea e) do ponto 1.3 acima, ao impedir a designação como Governador ou como membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal de pessoas que, no momento da designação, ocupem ou exerçam outros cargos ou funções que possam afectar a sua independência ou conflitar com os interesses do Banco de Portugal, é um pouco vago e beneficiaria de uma maior clarificação.
- 2.3 De forma análoga, o BCE observa que o critério de «aptidão» incluído pelo projecto de lei nos critérios a ter em conta para a nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal também é um pouco vago e pode ser, por conseguinte, de difícil interpretação e aplicação prática¹³.

⁹ Artigo 27.º, n.º 4, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, na redacção que lhe é dada pelo projecto de lei.

¹⁰ Artigo 27.º, n.º 7, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, na redacção que lhe é dada pelo projecto de lei.

¹¹ Disponível no sítio *web* do Conselho da Europa em www.coe.int.

¹² Ver o Parecer do BCE CON/2009/13, ponto 3.4; e o Parecer do BCE CON/2015/28, ponto 2. Todos os pareceres do BCE estão publicados no sítio *web* do BCE em <https://eur-lex.europa.eu/browse/institutions/bank.html>.

¹³ Ver o Parecer CON/2019/19, ponto 2.3.

2.4 O BCE observa que, no caso de novas alterações das disposições do projecto de lei no decurso do processo parlamentar, e de estas modificarem substancialmente o projecto de lei relativamente à versão sobre a qual o BCE foi consultado, deve ser efectuada nova consulta ao BCE sobre as alterações¹⁴.

O presente parecer será publicado no sítio *web* do BCE.

Feito em Frankfurt am Main, em 21 de Julho de 2020.

[assinado]

A Presidente do BCE

Christine LAGARDE

¹⁴ Ver, por exemplo, o Parecer CON/2006/32, ponto 4.1; e o Parecer CON/2015/28, ponto 3.4.